



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 442, DE 2022

Dispõe sobre o Programa de Incentivo para a Maturidade Digital de Micro e Pequenas Empresas.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre o Programa de Incentivo para a Maturidade Digital de Micro e Pequenas Empresas.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, o Programa de Incentivo para a Maturidade Digital de Micro e Pequenas Empresas – PRIMADI, com objetivo de apoiar o desenvolvimento digital das micro e pequenas empresas – MPEs, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 1º São beneficiárias do PRIMADI pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PRIMADI, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada a:

- I – R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para microempresa; e
- II – R\$ 1 milhão (um milhão de reais) para empresas de pequeno porte.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiar a transformação tecnológica e digital das MPEs, cuja metodologia será estabelecida em regulamento.

§ 4º O primeiro contato com os empreendedores, para fins de orientação e obtenção de crédito, dar-se-á de forma presencial.

Art. 2º São recursos destinados ao PRIMADI aqueles provenientes:

- I – do orçamento geral da União;
- II – dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal, aplicáveis no âmbito de suas regiões; e
- III – de outras fontes alocadas para o PRIMADI.

Art. 3º São entidades autorizadas a operar ou participar do PRIMADI, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:

- I – Caixa Econômica Federal;
- II – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;



SF/22124.17569-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

III – bancos comerciais;

IV – bancos múltiplos com carteira comercial;

V – bancos de desenvolvimento;

VI – cooperativas centrais de crédito;

VII – cooperativas singulares de crédito;

VIII – agências de fomento;

IX – sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

X – organizações da sociedade civil de interesse público;

XI – agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, nos termos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

XII – fintechs, assim entendidas as sociedades que prestam serviços financeiros, inclusive operações de crédito, por meio de plataformas eletrônicas.

§ 1º As instituições elencadas nos incisos I a XII do caput deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PRIMADI.

§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do caput deste artigo poderão atuar no PRIMADI por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XII do caput deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do caput deste artigo.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público e os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, de que tratam, respectivamente, os incisos X e XI do caput deste artigo, devem habilitar-se no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações para realizar operações no âmbito do PRIMADI, nos termos estabelecidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei.

§ 5º As entidades previstas nos incisos V a XII do caput deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas no caput deste artigo:

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;



SF/22124.17569-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

II – a recepção e o encaminhamento de propostas de emissão de instrumento de pagamento para movimentação de moeda eletrônica aportada em conta de pagamento do tipo pré-paga;

III – a elaboração e a análise de propostas de crédito e o preenchimento de ficha cadastral e de instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;

IV – a cobrança não judicial;

V – a realização de visitas de acompanhamento, de orientação e de qualificação, e a elaboração de laudos e relatórios; e

VI – a digitalização e a guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.

§ 6º Todas as instituições listadas no caput deste artigo poderão, ainda, prestar os seguintes serviços com vistas à ampliação do alcance do PRIMADI:

I – a promoção e divulgação do PRIMADI em áreas habitadas e frequentadas por população de baixa renda;

II – a busca ativa de público-alvo para adesão ao PRIMADI.

§ 7º Os recursos do PRIMADI serão operados pelas instituições financeiras oficiais federais, bem como pelas entidades previstas nos incisos V a XII do caput deste artigo, nesse segundo caso com prestação de garantia por meio de títulos do Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do PRIMADI.

§ 8º As taxas de juros efetivadas nas operações de microcrédito serão limitadas à taxa de juros de 2% (dois por cento) ao mês, vedada a cobrança de qualquer outra despesa, à exceção da Taxa de Abertura de Crédito de 3% (três por cento) sobre o valor do crédito, a ser cobrada uma única vez.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional (CMN) e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, no âmbito de suas competências, as condições:

I – de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições financeiras operadoras; e

II – de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PRIMADI.

Art. 5º As operações de crédito no âmbito do PRIMADI poderão contar com garantias, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de alienação fiduciária ou de outras modalidades e formas alternativas de garantias.

§ 1º O cumprimento de operações de crédito no âmbito do PRIMADI poderá ser assegurado por sistemas de garantias de crédito públicos ou privados, do



SF/22124.17569-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

§ 2º Fica vedado às instituições financeiras, cumpridos os requisitos necessários à concessão do empréstimo, utilizar a condição de pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos como critério para indeferir empréstimo ao tomador final.

Art. 6º Ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações compete:

I – celebrar convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos de cooperação técnico-científica, que objetivem o aprimoramento da atuação das entidades de que trata o art. 3º desta Lei;

II – estabelecer os requisitos para a habilitação das entidades de que tratam os incisos X e XI do caput do art. 3º desta Lei, entre os quais deverão constar o cadastro e, quando se tratar de organizações da sociedade civil de interesse público, o termo de compromisso;

III – desenvolver e implementar instrumentos de avaliação do PRIMADI e de monitoramento das entidades de que trata o art. 3º desta Lei; e

IV – publicar em seu sítio eletrônico oficial, no primeiro quadrimestre de cada ano, relatório de efetividade que trate exclusivamente da performance do PRIMADI no exercício anterior.

Art. 7º Ficam criadas as seguintes instâncias no âmbito do PRIMADI:

I – Conselho Consultivo do PRIMADI, órgão de natureza consultiva e propositiva, composto por representantes de órgãos e de entidades da União, com a finalidade de propor políticas e ações de fortalecimento e expansão do Programa; e

II – Fórum Nacional de Microcrédito para Maturidade Digital, com a participação de órgãos federais competentes e entidades representativas do setor, com o objetivo de promover o contínuo debate entre as entidades vinculadas ao segmento.

§ 1º O Fórum Nacional de Microcrédito para Maturidade Digital será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades, entre outros previstos por decreto:

I – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, que o presidirá;

II – Ministério da Economia;

III – Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

IV – Ministério do Desenvolvimento Regional;

V – Secretaria de Governo da Presidência da República;

VI – Banco Central do Brasil;

VII – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;



SF/22124.17569-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

VIII – Caixa Econômica Federal;

IX – Banco do Brasil S.A.;

X – Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

XI – Banco da Amazônia S.A.;

XII – Casa Civil da Presidência da República;

§ 2º Poderão ser convidadas a participar do Fórum Nacional de Microcrédito para Maturidade Digital as seguintes entidades:

I – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae);

II – Associação Brasileira de Entidades Operadoras de Microcrédito e Microfinanças (ABCRED);

III – Organização das Cooperativas do Brasil (OCB);

IV – Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito (ABSCM);

V – Associação Brasileira de Desenvolvimento (ABDE);

VI – Federação Brasileira de Bancos (Febraban);

VII – União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas);

VIII – Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES).

§ 3º O Fórum Nacional de Microcrédito para Maturidade Digital poderá convidar outros representantes para participar de suas reuniões.

§ 4º As proposições do Conselho Consultivo do PRIMADI não vinculam a atuação do CMN e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 5º A participação nas instâncias do PRIMADI será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação digital tem ocupado um papel de destaque em todo o mercado. Afinal, manter uma presença virtual consistente tem sido uma forma efetiva de ampliar as vendas, angariar novos clientes e, sobretudo, expandir as operações com custos reduzidos.

E quando se trata de pequenas e médias empresas (PMEs), o tema se torna ainda mais importante. Representando a vasta maioria dos empreendimentos no Brasil e no mundo, esses negócios têm desafios adicionais, como orçamento limitado e alta competitividade.



SF/22124.17569-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Na prática, torna-se muito mais difícil ganhar destaque, a nível regional ou até mesmo nacional, quando se começa pequeno.

Entretanto, o uso crescente de ferramentas digitais tem potencializado os negócios de micro e pequenas empresas.

Estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), em parceria com a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), revela que 66% das Micro e Pequenas Empresas estão nos níveis iniciais para alcançar a maturidade digital.

Segundo o estudo, as micro e pequenas empresas (MPEs) desempenham um papel fundamental e relevante para o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Elas são mais de 90% dos empreendimentos e respondem por 30% do PIB e por mais de 50% dos postos de trabalho existentes no país.

O desenvolvimento tecnológico e digital transforma e impacta todos os setores da economia brasileira. É fundamental que nossas micro e pequenas empresas se adaptem e aproveitem ao máximo os benefícios dessas tecnologias, que contribuem para o aperfeiçoamento de suas operações, para a criação de novos modelos de negócio e para a geração de mais receitas.

O Mapa de Digitalização das Micro e Pequenas Empresas Brasileiras, como ficou chamado o estudo, em linhas gerais, revelou que as práticas e estratégias de transformação digital ainda são pouco consolidadas entre as MPEs.

É preciso que essas empresas adotem tecnologias digitais e desenvolvam todo seu potencial. Entretanto, é crucial imprimir velocidade a esse processo através de incentivos financeiros.

Para o Coordenador de Projetos da FGV, Marcel Levi, e um dos responsáveis pelo estudo, apesar de grande parte das MPEs brasileiras estarem em estágio inicial de maturidade digital, os resultados são animadores, pois “a principal conclusão da pesquisa é que 68% dos empresários estão abertos e disponíveis para participar de um programa de aceleração da maturidade digital que os ajude no caminho da transformação digital”, afirmou ele.

A transformação tecnológica e digital é um elemento essencial para ampliar os níveis de produtividade e de competitividade do nosso país, além de ser um requisito irreversível para sobrevivência das empresas.



SF/22124.17569-81

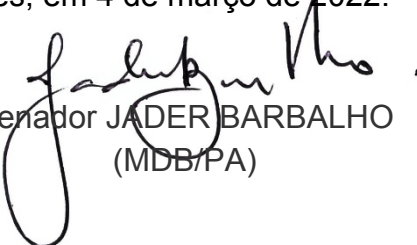


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Dessa forma, conto como o apoio dos ilustre Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2022.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SF/22124.17569-81

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art159_cpt_inc1